

EMATER-DF



**ADEQUAÇÃO AMBIENTAL
DOS IMÓVEIS RURAIS
DO DISTRITO FEDERAL**



Governo do Distrito Federal

Ibaneis Rocha Barros Júnior

Governador

**Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento
e Desenvolvimento Rural**

Dilson Resende de Almeida

Secretário

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

Denise Andrade da Fonseca

Presidente

Antonio Dantas Costa Junior

Diretor Executivo

Missão da EMATER-DF

Promover o desenvolvimento rural sustentável e a segurança alimentar, por meio de Assistência Técnica e Extensão Rural de excelência em benefício da sociedade do Distrito Federal e Entorno.

ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL



Marcos de Lara Maia
Anne Caroline Lôbo Borges
Icléa Almeida de Queirós Silva
Priscilla Regina da Silva

Emater-DF
Brasília, DF
2019

Publicação: Adequação Ambiental dos Imóveis Rurais do Distrito Federal

Edição: 1ª

Convênio: ANATER Mais Ater

Autores:

Marcos de Lara Maia

Anne Caroline Lôbo Borges

Icléa Almeida de Queirós Silva

Priscilla Regina da Silva

Fotos:

Marcos de Lara Maia

Desenhos:

Saulo Roberto Carvalho Damaso

Revisão Técnica:

Geraldo Magela Gontijo

Sumar Magalhães Ganem

Diagramação:

Carolina Vera Cruz Mazzaro

Comitê de Publicações:

Presidente:

Luciana Umbelino Tiemann Barreto

Membros:

Álvaro Luiz Marinho Castro

Camila Lima Fiorese Luz

Carolina Vera Cruz Mazzaro

Égile Lúcia Breda

Kelly Francisca Ribeiro Eustáquio

Leandro Moraes de Souza

Loiselene Carvalho da Trindade Rocha

Sérgio Dias Orsi

Revisão e Tratamento do Texto: Adriana Rosaly de Araújo Dutra de Carvalho

Ficha Catalográfica: Kelly Francisca Ribeiro Eustáquio

B732 Borges, Anne Caroline Lobo.

Adequação ambiental dos imóveis rurais do Distrito Federal / Anne Caroline Lobo Borges...[et ál.]. - Brasília, DF: Emater-DF, 2019.

37 p.; il.

ISBN: 978-85-93659-09-6

1. Política ambiental. 2. Agricultura sustentável. 3. Meio ambiente. 4. Legislação.
I. Emater-DF. II. Silva, Icléa Almeida de Queirós. III. Maia, Marcos de Lara. IV. Silva, Priscilla Regina da. V. Título.

CDU: 502

Sumário

Apresentação	7
Introdução.....	9
Área de Preservação Permanente - APP.....	11
Áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente e sua recomposição.....	15
Reserva Legal-RL.....	19
Áreas consolidadas em Áreas de Reserva Legal e formas de recomposição.....	21
Cadastro Ambiental Rural - CAR.....	23
Outorga do Direito do Uso da Água.....	24
Licenciamento Ambiental.....	27
Dispensa de Licenciamento Ambiental.....	28
Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária - DCAA.....	29
Autorização Ambiental.....	34
Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS.....	35
Licenciamento Ambiental Ordinário.....	37
Unidades de Conservação.....	39
Referências Bibliográficas.....	42

APRESENTAÇÃO

A Gestão Ambiental é uma das diretrizes administrativas operacionais que a Emater-DF vem desenvolvendo para adequar os imóveis rurais à legislação ambiental vigente. O objetivo é minimizar os impactos ambientais resultantes dos processos de produção agropecuária das propriedades rurais no Distrito Federal. A Emater-DF tem papel fundamental na consolidação do desenvolvimento sustentável como processo da extensão rural no fator de mudança às ações da ética socioambiental.

O Programa de Gestão Ambiental surge para contribuir com a transformação do cenário atual e gerar mudanças comportamentais. A sistematização de ações propostas pelo programa, visam ao desenvolvimento de mecanismos que garantam a sustentabilidade dos processos produtivos e despertem a consciência ambiental necessária para que o meio ambiente não seja comprometido por interesses empresariais ou motivações meramente econômicas.



INTRODUÇÃO

Os produtores rurais preocupados em ordenar o sistema produtivo em seus imóveis deverão nortear suas ações a partir de considerações econômicas, sociais e ambientais. Contudo, a viabilidade de toda a cadeia produtiva depende da adequação à Legislação Ambiental. Ressalta-se que a adequação ambiental é um dos temas tratados no Programa de Gestão Ambiental da Emater-DF.

A identificação precisa e objetiva das demandas da cadeia produtiva agropecuária dará os subsídios necessários ao processo de gestão ambiental do imóvel rural que, se bem aplicado, pode oferecer indicadores que auxiliarão na correta tomada de decisão.

Quando os imóveis rurais respeitam a legislação ambiental em seu processo produtivo, oferecem ganho para o meio ambiente e para a sociedade. O contrário, porém, no caso do Distrito Federal, pode impactar o sistema hidrográfico, elevar os custos de captação e tratamento de água além de comprometer a biodiversidade do Bioma Cerrado e acarretar danos à saúde da população.

Esta publicação pretende orientar os produtores rurais acerca da Legislação Ambiental para que possam usufruir do potencial produtivo de seus imóveis de forma ambientalmente adequada.



Figura 2 – Buriti (*Mauritia flexuosa*).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, Área de Preservação Permanente (APP) corresponde à área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Sua supressão só será autorizada pelo órgão ambiental em caso de utilidade pública ou de interesse social.

São Áreas de Preservação Permanente (APPs):

1) Áreas situadas ao longo dos rios e de qualquer curso d'água (perenes, intermitentes, excluídos os efêmeros) desde a borda da calha do leito regular, com largura de:

- **30 metros** para cursos d'água com menos de 10 metros de largura;
- **50 metros** para cursos d'água de 10 até 50 metros de largura;
- **100 metros** para cursos d'água de 50 a 200 metros de largura;
- **200 metros** para cursos d'água de 200 a 600 metros de largura;
- **500 metros** para cursos d'água com mais de 600 metros de largura.

Observa-se, na figura 3, que a APP começa a ser medida a partir da borda do leito regular do curso d'água.

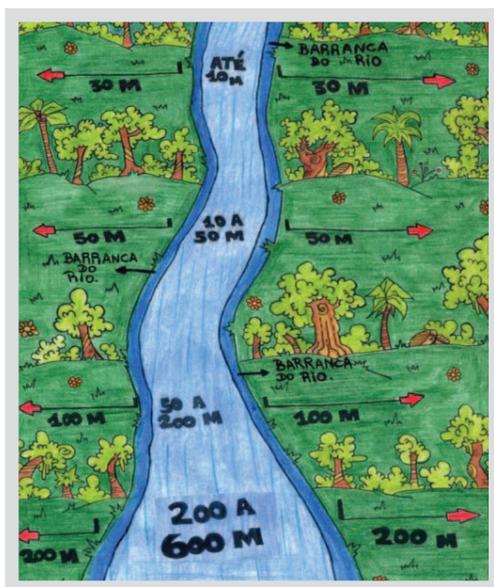


Figura 3 - Curso d'água e suas APPs. Fonte: Saulo Roberto Carvalho Damaso.

2) Entorno das nascentes¹ ou olhos d'águas² perenes, raio mínimo de 50 metros (figura 4).

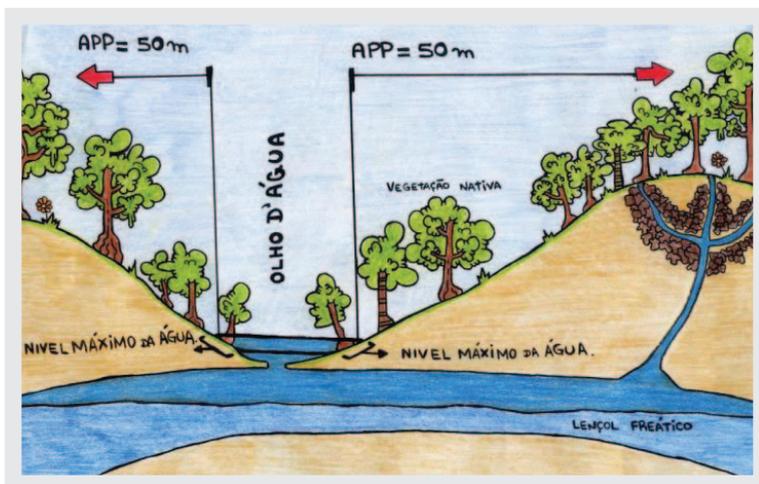


Figura 4 – APP de nascente e olho d'água. Fonte: Saulo Roberto Carvalho Damaso.

3) Veredas³, a partir do final do espaço permanentemente brejoso e encharcado, com largura mínima de 50 metros (figura 5).

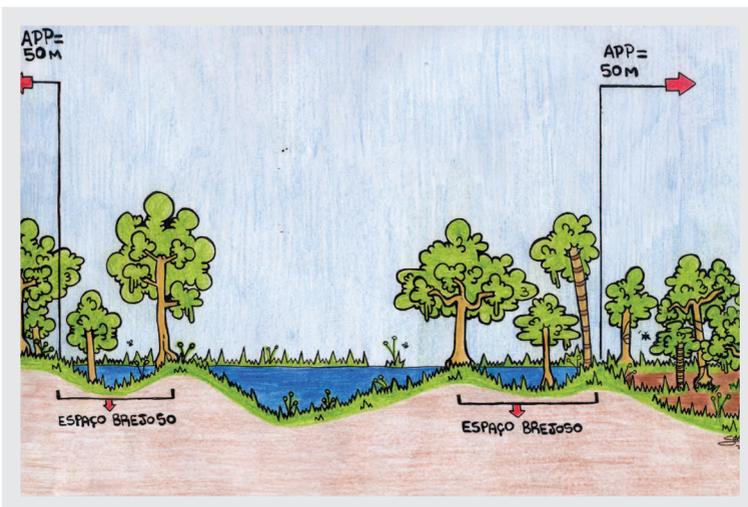


Figura 5 – APP de Veredas. Fonte: Saulo Roberto Carvalho Damaso.

1 Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

2 Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

3 Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

4) Campos de murundus⁴ – (Instrução Ibram nº 39 de 21/02/14), manter um raio mínimo de proteção de 50 metros de largura, em projeção horizontal, ao redor das áreas do campo de murundus, podendo esta distância ser ampliada, de acordo com as peculiaridades do local, a partir de parecer emitido por técnico do Ibram, após vistoria (figuras 6 e 7).



Figura 6 – Campo de Murundus. Fonte: Marcos de Lara Maia.



Figura 7 – Campo de Murundus visto por imagem de satélite. Fonte: Google Earth.

5) Áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais (figura 8), em faixa com largura mínima de:

- **100 metros** em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de **50 metros**;
- **30 metros** em zonas urbanas;

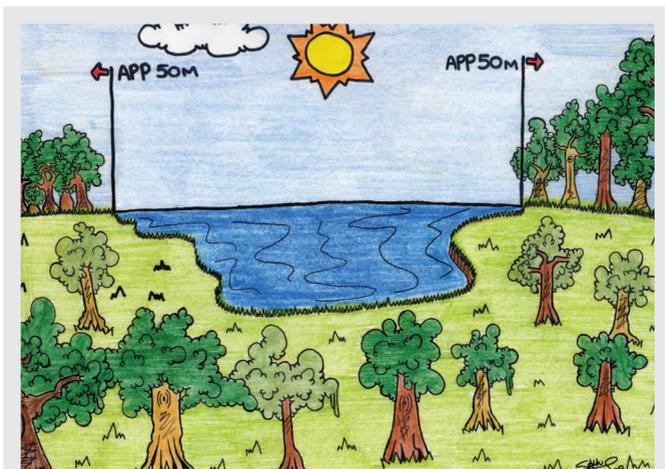


Figura 8 – APP de lagos naturais em zona rural. Fonte: Saulo Roberto Carvalho Damaso.

⁴ Murundus: pequenas elevações nos campos limpos e nas bordas das Veredas, têm relevo semicirculares, arredondados ou ovais, com dimensões entre 0,1 a 20 m de diâmetro e 0,2 a 3 m de altura e possuem grande importância para a conservação da água de superfície e da biodiversidade, por estarem diretamente ligados a cursos d'água e nascentes.

6) Áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na **faixa definida na licença ambiental do empreendimento**;

7) Encostas ou partes destas com **declividade superior a 45°**, equivalente a **100% (cem por cento) na linha de maior declive**;

8) Bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em **faixa nunca inferior a 100 metros** em projeções horizontais;

9) Topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da **curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base**, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

Observação: Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SUA RECOMPOSIÇÃO

Segundo o Código Florestal, área rural consolidada é a área de imóvel rural com **ocupação antrópica**⁵ preexistente a **22 de julho de 2008**, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posio.

Nas áreas rurais consolidadas incluídas em áreas de preservação permanente e que **aderiram ao Programa de Regularização Ambiental-PRA**, é autorizada a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observando a obrigatoriedade de recomposição segundo o tipo de recurso natural e o tamanho do imóvel rural, este informado em módulo fiscal.

O módulo fiscal trata-se de unidade de medida estabelecida pelo Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), específica por município. Cabe ressaltar que o módulo fiscal instituído para o Distrito Federal é de **5 hectares**.

A obrigatoriedade de recomposição de APPs em áreas consolidadas é determinada da seguinte forma para o DF:

• CURSOS D'ÁGUA NATURAIS PERENES E INTERMITENTES:

Área do imóvel	Obrigatoriedade de recomposição das faixas marginais*
Até 01 módulo fiscal (até 5 hectares)	5 metros
De 01 a 02 módulos fiscais (de 5 a 10 hectares)	8 metros
De 2 a 4 módulos fiscais (de 10 a 20 hectares)	15 metros
Acima de 4 módulos fiscais (acima de 20 hectares)	Observar o mínimo de 20 e o máximo de 100 metros, conforme determinação do PRA

* A recomposição deve acontecer a partir da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

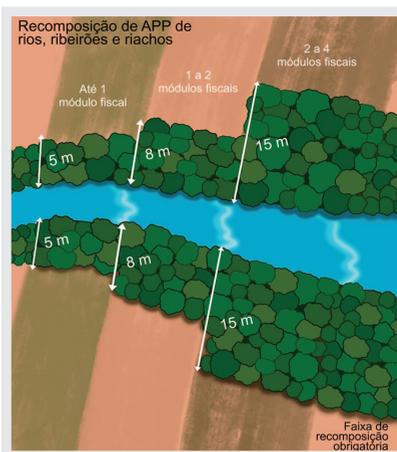


Figura 9 – Faixa de recomposição obrigatória em cursos d'água. Fonte: Cartilha do Código Florestal.

⁵ Ocupação antrópica – ocupação decorrente de exploração dos recursos naturais, de acordo com as necessidades e as atividades humanas.

• **NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA PERENES:**

Obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 metros, independente da área do imóvel.

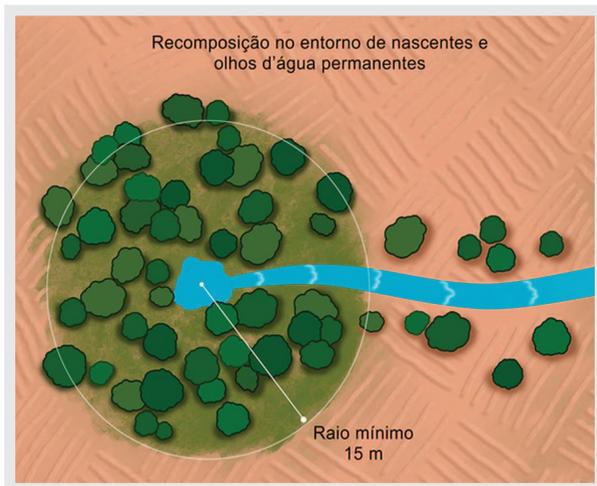


Figura 10 – Faixa de recomposição obrigatória em nascentes. Fonte: Cartilha do Código Florestal.

• **LAGOS E LAGOAS NATURAIS:**

Área do imóvel	Obrigatoriedade de recomposição das faixas marginais
Até 01 módulo fiscal (até 5 hectares)	5 metros
De 01 a 02 módulos fiscais (de 5 a 10 hectares)	8 metros
De 2 a 4 módulos fiscais (de 10 a 20 hectares)	15 metros
Acima de 4 módulos fiscais (acima de 20 hectares)	30 metros

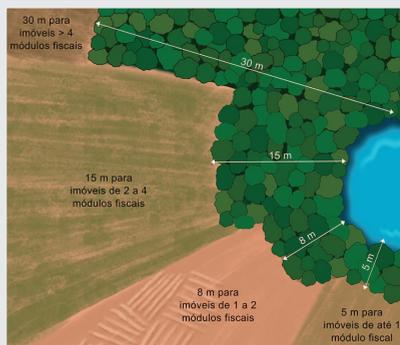


Figura 11 – Faixa de recomposição obrigatória em lagos e lagoas. Fonte: Cartilha do Código Florestal.

• **VEREDAS:**

Área do imóvel	Obrigatoriedade de recomposição das faixas marginais*
Até 4 módulos fiscais (até 20 hectares)	30 metros
Acima de 4 módulos fiscais (acima 20 hectares)	50 metros

*A recomposição deve acontecer a partir das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado.

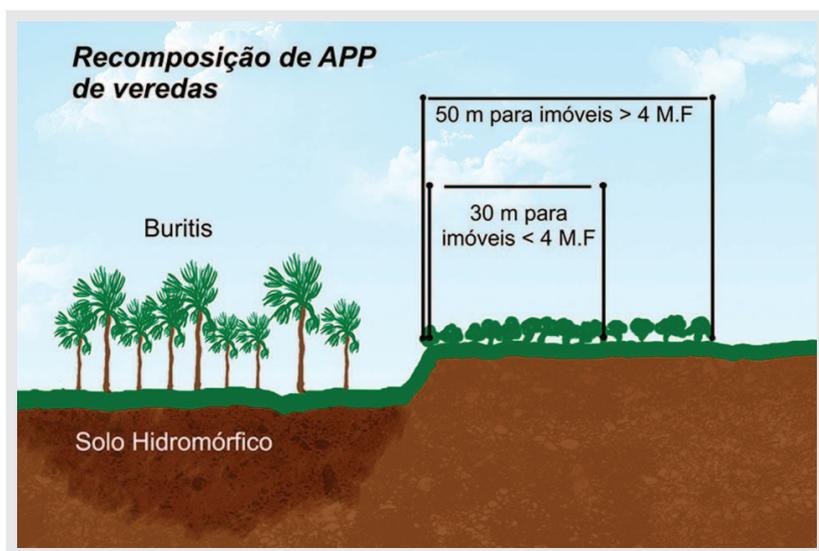


Figura 12 – Faixa de recomposição obrigatória em veredas. Fonte: Cartilha do Código Florestal.

• **MURUNDUS:**

Área do imóvel	Obrigatoriedade de recomposição das faixas marginais
Até 4 módulos fiscais (Até 20 hectares)	30 metros
Acima 4 módulos fiscais (Acima de 20 hectares)	50 metros

Importante: Será admitida, em áreas consolidadas, a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas nos casos anteriores de áreas consolidadas em APP, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

RECOMPOSIÇÃO DE APP

A recomposição das Áreas de Preservação Permanente pode ser realizada isolada ou conjuntamente pelos métodos seguintes:

- Condução de **regeneração natural** de espécies nativas.
- **Plantio** de espécies nativas.
- **Plantio** de espécies nativas conjugado com a condução da **regeneração natural** de espécies nativas.
- **Plantio intercalado** de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso de **pequena propriedade** (4 módulos fiscais – 20 hectares no DF).



Figura 13 - Implantação de um Sistema Agroflorestal. Fonte: Saulo Roberto Carvalho Damaso.



Figura 14 – Plantio de mudas de espécies nativas. Fonte: Emater-DF.

RESERVA LEGAL - RL

Reserva Legal é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico, de modo sustentável, dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa. Ressalta-se que **no Distrito Federal a reserva legal deve obedecer um percentual mínimo de 20% em relação à área do imóvel.**



Figura 15 – Reserva Legal. Fonte: Cartilha do Código Florestal.

A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deve considerar os seguintes estudos e critérios:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;
- III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente- Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual mínimo de 20% do total da área do imóvel.

Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, que são práticas de exploração seletiva sem propósito comercial para consumo na propriedade. Admite-se também a exploração florestal com propósito comercial, desde que previamente aprovado pelo IBRAM-DF.



Figura 16 - Agrofloresta em Reserva Legal.
Fonte: Emater-DF.

Em Reserva Legal é livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL E FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que era detentor, em 22 de julho de 2008, de área de Reserva Legal em extensão inferior aos 20% necessários, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - **recompôr** a Reserva Legal (a recomposição deverá ser concluída em até 20 anos abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação);

II - permitir a **regeneração natural** da vegetação na área de Reserva Legal; e

III - **compensar** a Reserva Legal.

A recomposição da Reserva Legal poderá ser realizada mediante o **plantio intercalado** de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

Em caso de opção pela compensação, essa deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural-CAR e poderá ser feita mediante:

I - **aquisição** de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - **arrendamento** de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - **doação ao poder público** de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - **cadastramento de outra área equivalente** e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

As áreas a serem utilizadas para compensação devem:

I - ser **equivalentes em extensão** à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no **mesmo bioma** da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Reserva Legal e Área Rural Consolidada

Imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais (**20 hectares no DF**) e que possuem remanescente de vegetação

nativa em percentuais **inferiores** ao mínimo de 20% da área total, a Reserva Legal **será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008**, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

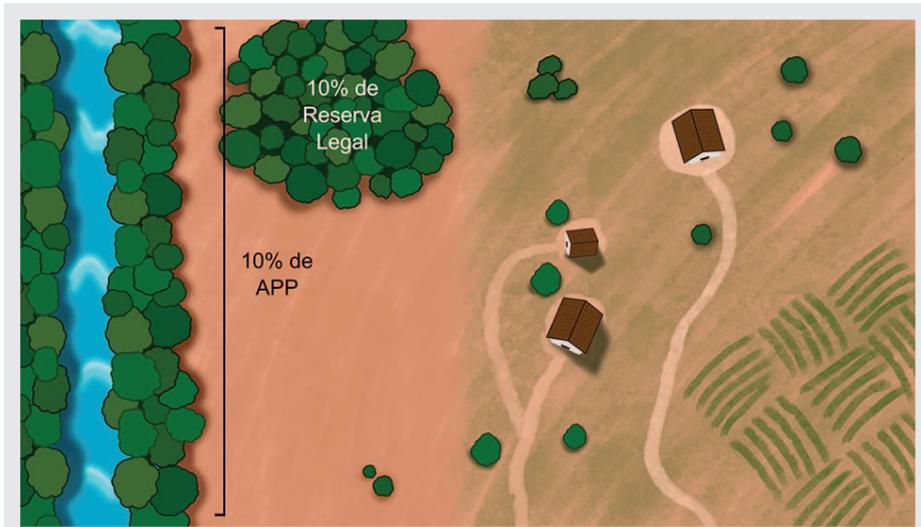


Figura 17 - Reserva Legal em área consolidada. Fonte: Cartilha do Código Florestal.

CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro público eletrônico, de âmbito nacional, **obrigatório para todos os imóveis rurais**. Foi instaurado pelo Novo Código Florestal e regulamentado por meio do Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012. Sua finalidade é integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais para compor a base de dados de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico além de combate ao desmatamento.

A inscrição no CAR é realizada por meio de software específico que pode ser obtido no site do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR (www.car.gov.br) e deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

O CAR, no Distrito Federal, é pré-requisito para que o imóvel e seu titular possam acessar determinados serviços públicos como: autorização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, de manejo florestal, licenciamento ambiental, emissão de cota de reserva ambiental para mercado de ativos ambientais entre outros. É indispensável também para aquisição de crédito bancário, concessão de uso oneroso de imóvel rural e concessão de direito real de uso de imóveis da Terracap, bem como o acesso ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), em caso de opção no ato de inscrição no CAR e dentro de prazo específico.

O Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Distrito Federal (PRA/DF) foi regulamentado pelo Decreto nº 37.931 de 30 de dezembro de 2016. Trata-se de programa público de incentivo à conservação, restauração, recomposição e utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado, de adoção de práticas agrícolas apropriadas à conservação de solo e água, bem como de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais. A adesão ao PRA deve ser realizada no ato de inscrição do imóvel no CAR.

Importante ressaltar que a inscrição no CAR tem natureza declaratória e não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse.

A Emater-DF auxilia gratuitamente a inscrição, no CAR, de imóveis rurais de até 20 hectares localizados no Distrito Federal.

OUTORGA DO DIREITO DO USO DA ÁGUA

A outorga é um instrumento pelo qual o Poder Público autoriza o usuário a utilizar as águas de seu domínio por tempo determinado e com condições pré-estabelecidas, podendo ser renovada.

Seu objetivo é assegurar o **controle quantitativo e qualitativo** de uso das águas superficiais e subterrâneas e o efetivo exercício do direito de acesso à água. É, também, um instrumento importante para minimizar os conflitos entre os diversos setores usuários e evitar impactos ambientais negativos aos corpos hídricos. Contudo, a outorga não é uma licença ambiental, por isso é obrigatório fazer o licenciamento da atividade fim que faz uso da água.

QUEM CONCEDE A OUTORGA?

No caso das águas de domínio da União, a outorga é concedida pela Agência Nacional de Águas (ANA). Já as águas de domínio Distrital, a concedente é a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal (Adasa).

Porém, por meio da Resolução ANA nº 077/2010, a ANA delegou à Adasa a responsabilidade pela emissão, alteração, renovação, transferência, suspensão e revogação tanto de Outorgas de direito de uso dos recursos hídricos de domínio da União localizados no Distrito Federal quanto de Outorgas preventivas de uso de recursos hídricos de domínio da União localizados no DF, exceto renovação.

QUEM DEVE PEDIR OUTORGA?

Todos os usuários, ou seja, aqueles que fazem captação para qualquer finalidade de uso das águas de rios, córregos, ribeirões, lagos ou águas subterrâneas, devem solicitar uma Outorga ao Poder Público. A captação de água para abastecimento doméstico, para fins industriais ou irrigação; para o lançamento de efluentes industriais ou urbanos, a construção de obras hidráulicas como barragens e canalizações de rio, ou, ainda, os serviços de desassoreamento e de limpeza de margens, necessitam de outorga.

Existem casos específicos em que os usuários não dependem de outorga pelo poder público, porém devem se cadastrar na Adasa. Os casos específicos são: a) usuários que fazem derivações e captações individuais consideradas como uso insignificante que é de até 1L/s; b) usuários que fazem acumulação insignificante das reservas de água, com volume máximo de 86.400 litros.

Qualquer interferência que se pretende realizar na quantidade ou na qualidade das águas necessita de autorização do Poder Público. A Licença Ambiental é expedida pelo Ibram.

A OUTORGA É COBRADA?

Não. Todos os atos administrativos gerados pela Agência não necessitam de pagamento de qualquer taxa. Contudo, a Lei nº 9.433/97 prevê a cobrança pelo uso dos recursos hídricos como forma de incentivar a racionalização do uso da água, reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor, bem como obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

PROCEDIMENTO PARA PEDIDO DE OUTORGA (fonte: www.adasa.df.com.br)

1º passo: Ir ao site da Adasa e escolher um dos tipos de captação de água.

2º passo: Imprimir e preencher corretamente o(s) formulário(s) específico(s) para a obtenção da outorga desejada.

3º passo: Verificar a lista dos documentos necessários que devem ser anexados ao(s) formulário(s) devidamente preenchido(s).

4º passo: Com o formulário(s) preenchido e as documentações solicitadas, entregar os documentos no endereço: Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária, Sobrelaja - Ala Norte, CEP: 70631-900 Brasília - DF.

Incluem-se também nos formulários os pedidos de outorga prévia, transferência, renovação, modificação, suspensão e revogação de outorga, quando couber.

OUTORGA SUPERFICIAL

Documentação geral (fotocópia):

- Pessoa Física – CPF, Identidade / Pessoa Jurídica – CNPJ, Contrato Social, Estatuto da Empresa;
- Cópia do documento de posse ou de cessão de uso da área onde se instalará a captação;
- Descrição geral das estruturas de captação / Croqui do local / Anexo Fotográfico.

OUTORGA SUBTERRÂNEA

Documentação geral (fotocópia):

- Pessoa Física – CPF, Identidade / Pessoa Jurídica – CNPJ, Contrato Social, Estatuto da Empresa;
- Cópia do documento de posse ou de cessão de uso da área onde se instalará a captação;

- Descrição geral das estruturas de captação / Croqui do local / Anexo Fotográfico;
- Análise físico-química e bacteriológica da água do poço;
- Perfil Construtivo/ Litológico do poço com Anotações de Responsabilidade Técnica – ART;
- Ensaio de bombeamento do poço com Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

Observações:

- Anexar essa documentação ao formulário preenchido;
- Em caso de procuração, esta deve ser autenticada em cartório;
- A vazão de água desejada deverá estar de acordo com a finalidade pretendida e conforme os valores estabelecidos em Resolução Específica da Adasa, disponível no site da Agência.
- Na existência de 02 (duas) ou mais captações o requerimento de outorga de direito de uso de água deverá ser preenchido individualizado para cada uma das captações mencionadas;

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é uma obrigação legal necessária previamente à instalação de qualquer empreendimento ou atividade com potencial para poluir ou degradar o meio ambiente.

Como política pública, o licenciamento ambiental é um instrumento de comando e controle que visa promover o desenvolvimento econômico, mantendo a qualidade do meio ambiente e a viabilidade social, com o objetivo final de promover o desenvolvimento sustentável.

Atualmente, no Distrito Federal, existem cinco modalidades de Licenciamento Ambiental:

- 1.** Dispensa de Licenciamento Ambiental;
- 2.** Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária – DCAA;
- 3.** Autorização Ambiental;
- 4.** Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;
- 5.** Licenciamento Ambiental Ordinário.

Todas essas modalidades encontram-se melhor descritas nos tópicos seguintes.

DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução CONAM nº 10, de 20 de dezembro de 2017, instituiu a modalidade de dispensa de licenciamento ambiental. O quadro 1 elenca uma seleção de empreendimentos/atividades de baixo potencial/degradador ou baixo impacto ambiental que estão dispensadas de Licenciamento Ambiental que possuem interação com meio rural no Distrito Federal.

Quadro 1 – Seleção de determinadas atividades dispensadas de licenciamento ambiental

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE
Compostagem de resíduos em área rural.	Área útil/10.000 m ²
Fabricação de bebida artesanal com efluente sendo tratado em fossa séptica (ou sistema similar) com incorporação da água no solo e sem lançamento do efluente em corpo hídrico.	Até 60.000 litros por ano
Fabricação de velas.	Área útil até 1.000 m ²
Processamento de grãos e produtos afins.	Área útil de processamento até 1.000 m ²
Fabricação de farinhas.	Área útil de processamento até 1.000 m ²
Fabricação de alimentos conservados.	Área útil até 1.000 m ²
Turismo Rural, desde que tenha tratamento de efluente (tipo fossa séptica), exceto as atividades complementares que existam em função do turismo ou que se constituam no motivo da visitação que estejam enquadradas em qualquer instrumento de licenciamento.	Área útil até 4 ha.
Revitalização de canais de distribuição de água utilizados para irrigação rural, nos trechos situados fora de APP e que possuem outorga prévia de uso de água.	Qualquer porte

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA - DCAA

A Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária – DCAA refere-se às atividades agrossilvopastoris dispensadas de licenciamento ambiental que possuem reduzido potencial poluidor/degradador, desde que não impliquem em supressão de vegetação nativa, na intervenção em área de preservação permanente (APP) ou de Reserva Legal (RL), e que adotem boas práticas de produção e apresentem outorga de uso de recursos.

A DCAA visa ao desenvolvimento sustentável e à melhoria contínua das práticas agrícolas, assim como confere celeridade aos procedimentos para financiamento das atividades agrossilvopastoris e deve ser requerida na Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – Seagri-DF, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 01, de 1º de fevereiro de 2018.

A norma que regula a DCAA, a Resolução nº 11 de 20 de dezembro de 2017, dividiu as atividades agrossilvopastoris dispensadas de licenciamento ambiental em dois anexos, sendo o primeiro com a emissão da DCAA facultativa e o segundo com a emissão de DCAA obrigatória.

Vale ressaltar que o órgão ambiental ou mesmo o banco, para fins de crédito rural, pode exigir emissão de DCAA para as atividades listadas no Quadro 2, quando julgar necessário.

O prazo de validade da DCAA é de 05 anos e pode ser renovada a pedido do empreendedor. Já sua resolução específica deve ser revisada a cada 02 anos.

Em qual órgão devo requerer a DCAA?

Para os imóveis rurais do Distrito Federal, deve-se requerer a DCAA na Secretaria de Agricultura do DF – Seagri-DF.

QUAIS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE SE ENQUADRAM NA DCAA?

Quadro 2 – Atividades Rurais com emissão facultativa de DCAA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE
Cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, em áreas já estabelecidas de sequeiro.	≤ 500 ha
Implantação e manutenção de Sistemas Agroflorestais e culturas perenes e semiperenes.	≤ 500 ha
Preparo, correção e conservação de solo em áreas já cultivadas.	Qualquer porte
Limpeza de canais de abastecimento de água e reservatórios de água para irrigação em áreas rurais, contemplando remoção de sedimentos acumulados, da matéria orgânica e vegetação aquática ou em estágio pioneiro de regeneração que estejam prejudicando o escoamento da água e o acesso ao canal ou reservatório, nos casos em que tal limpeza não implicar em intervenção em áreas de preservação permanente, e desde que dada destinação adequada ao material oriundo da limpeza.	Qualquer porte
Manutenção e recuperação de aterro de barragem, desde que esta possua licença de operação vigente e quando tais operações não implicarem em aumento do volume de água armazenada e/ou da altura da crista.	Qualquer porte
Manutenção de estradas e carreadores internos, obedecidas as exigências técnicas e legais, inclusive com a construção de bacias de contenção, para minimizar a ocorrência de processos erosivos.	Qualquer porte
Construção, reforma ou ampliação de imóveis para moradia, desde que não haja caracterização de parcelamento ou fracionamento da propriedade.	Qualquer porte
Construção e ampliação de estufas para produção agrícola e galpões de apoio às atividades agropecuárias, tais como: equipamentos, insumos, maquinário e ferramental, desde que compatíveis com as restrições edilícias e de zoneamento das unidades de conservação.	Qualquer porte
Meliponários que se destinam à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural.	≤ 50 colônias

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE
Criação extensiva de bovinos, equídeos, bubalinos, caprinos e ovinos.	≤ 500 ha (hectares)
Agroindústria artesanal, desde que possua sistema de tratamento de efluentes e/ou destinação adequada de resíduos.	Definido em legislação específica da Seagri-DF
Agroindústria de pequeno porte vegetal desde que possua sistema de tratamento de efluentes e/ou destinação adequada de resíduos.	Definido em legislação específica da Seagri-DF
Cunicultura de pequeno porte.	Criação ≤ 3.000 animais
Suinocultura de subsistência com sistema de criação de confinamento ou mistos.	Criação ≤10 animais em terminação ou ≤ 3 matrizes em ciclo completo
Implantação/Operação de Currais Comunitários localizados em áreas rurais.	Qualquer porte
Armazenamento, beneficiamento, comercialização de grãos e cereais, sem transformação, e que utilizem gás liquefeito de petróleo (GLP), energia eólica, elétrica ou solar para secagem no processo de beneficiamento ou que não realizem processo de secagem.	≤ 5.000 m ² de área útil
Estrutociultura	Criação ≤ 50 animais em terminação
Agroindústria de pequeno porte de processamento de gêneros alimentícios de origem animal, sem abate.	Definido em legislação específica da Seagri-DF
Construção de centros comunitários e outros equipamentos públicos definidos na lei 6.766 de 1979 na área rural.	Qualquer porte
Regularização de barragens com altura de barramento até 5 metros.	Espelho d'água ≤ 10.000 m ²
Produção de cogumelos.	Qualquer porte
Armazenagem de agrotóxico, respeitando-se a NBR 9843-2004.	Até 500 m ²
Entrepósitos de carnes e derivados, pescados, laticínios, ovos, mel e cera de abelhas.	Qualquer porte
Compostagem de resíduos em área rural.	> 10.000 m ² e ≤ 20.000 m ²

Quadro 3 - Atividades Rurais com emissão obrigatória de DCAA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE
Aquicultura em espelho d'água utilizando espécies nativas, desde que disponha de técnica de contenção da matéria orgânica.	Espelho d'água ≤ 2 ha
Aquicultura em espelho d'água utilizando espécies exóticas, desde que possua tanque de decantação e filtro para contenção de matéria orgânica e de fuga de espécimes, em dimensões compatíveis com os tanques nos casos de devolução de água para o corpo d'água.	Espelho d'água ≤ 10.000 m ²
Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas temporárias nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos.	≤ 50 ha
Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos.	≤ 100 ha
Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas temporárias nas demais bacias hidrográficas.	≤ 10 ha
Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas demais bacias hidrográficas.	≤ 50 ha
Implantação e operação de sistema de irrigação por aspersão para olericultura, culturas perenes ou grãos nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos, exceto sistemas de pivô central.	≤ 25 ha
Implantação e operação de sistema de irrigação por aspersão para olericultura, culturas perenes ou grãos nas demais bacias hidrográficas, exceto sistemas de pivô central.	≤ 10 ha
Confinamento de ruminantes.	≤ 100 cabeças
Construção de reservatório impermeabilizado para uso agrícola de atividades já licenciadas ou enquadradas no DCAA.	Qualquer porte
Avicultura de corte, postura de ovos e incubatório.	Até 3.000 m ²
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, desde que ocorra somente a mistura de matéria-prima.	Qualquer porte
Ranicultura	≤ 3.000 m ² de área útil
Armazenamento, beneficiamento, comercialização de grãos, cereais ou sementes e que utilizem produto florestal primário e derivados, para secagem no processo de beneficiamento, desde que possua o registro junto ao Ibram, de entidade consumidora de matéria-prima florestal.	Área útil ≤ 5.000 m ²
Implantação/Operação de Currais Comunitários.	Qualquer porte

COMO FAÇO PARA OBTER A DCAA?

Para ter acesso à DCAA o produtor deve protocolar requerimento junto à Seagri-DF. O documento deverá conter o detalhamento da atividade, da localização do empreendimento, das Áreas de Preservação Permanente (APP), proposta da localização da área de Reserva Legal (RL), por meio da indicação das coordenadas geográficas (em UTM) em croqui detalhado e considerações sobre a localização do empreendimento em relação às macrozonas do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e a Unidades de Conservação.

O requerimento para emissão da Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária deverá ser assinado pelo interessado e por profissional legalmente habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo respectivo conselho de classe, assim como outros documentos solicitados pela Seagri-DF. Após avaliação do requerimento, a Seagri-DF poderá emitir a DCCA.



Figura 18 – Irrigação por micro aspersão de olerícolas. Fonte: Emater-DF.



Figura 19 – Irrigação por gotejamento de olerícolas. Fonte: Emater-DF.

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

A Autorização é ato administrativo discricionário, precário e não vinculado, sujeito sempre às alterações ditadas pelo interesse público, serviços e obras de caráter temporário que, embora não estejam sujeitos ao licenciamento ambiental, necessitam de controle pelo órgão ambiental (Ibram) em função da sua natureza, peculiaridades, especificidades ou localização.

QUAIS SÃO AS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE SE ENQUADRAM NA MODALIDADE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL?

Quadro 4 – Atividades sujeitas à Autorização Ambiental

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE
Revitalização e recuperação de canais de distribuição de água e micro barramentos, utilizados para irrigação em área rural, com interferência em APP.	Micro barragens definidas na Resolução Adasa 10/2011
Revitalização e recuperação de pequenos e médios barramentos, utilizados irrigação em área rural, desde que possua LO vigente.	Pequenas e médias barragens definidas na Resolução Adasa 10/2011.
Implantação ou adequação de sistemas de tratamento de efluentes e resíduos oriundos da atividade agropecuária.	-
Retirada de material mineral in natura de estabelecimento rural para a recuperação de suas vias internas e de acesso, vedada sua comercialização e vinculada a utilização na própria obra.	-
Retirada de material mineral in natura da faixa de domínio para a recuperação de vias, vedada sua comercialização e vinculada a utilização na própria obra.	-
Nivelamento, encascalhamento e/ou aplicação de produto estabilizador de solo para recuperação e manutenção de vias não pavimentadas consolidadas, as quais apresentam interferências com Áreas de Preservação Permanentes, Parque, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer porte
Pista de pouso e decolagem de aeronaves pavimentadas sem asfalto ou concreto, sem infraestrutura de apoio (terminal de passageiros ou cargas e hangares), com dimensões de pista inferiores a 1.500 x 20 metros.	Todos

EM QUAL ÓRGÃO DEVO REQUERER UMA AUTORIZAÇÃO?

Para os imóveis rurais do Distrito Federal, deve-se requerer a Autorização ao órgão ambiental do Distrito Federal (Ibram).

LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS

Alguns empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno potencial de impacto ambiental poderão requerer a licença ambiental por meio do LAS.

QUAL É A VANTAGEM DO LAS EM RELAÇÃO À LI, LP E LO?

O Licenciamento Ambiental Simplificado é um procedimento administrativo realizado em uma **única etapa**, sendo exigido um único estudo denominado de Relatório Ambiental Simplificado (RAS). O Licenciamento Ambiental Convencional é um procedimento administrativo realizado em três fases distintas, nos moldes estabelecidos na Resolução Conama nº 237/1997: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

QUAIS SÃO AS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR QUE SÃO LICENCIADAS NO LAS?

Estão sujeitas ao LAS as atividades e empreendimentos em imóveis rurais (Resolução Conam nº 01 de 30 de janeiro de 2018). Ver quadro 5.



Figura 20 – Pivô Central. Fonte: Emater-DF.

Quadro 5 - Atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE
Confinamento de ruminantes.	> 100 e ≤ 2000 cabeças
Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para olericultura nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos.	> 50 ha e ≤ 150 ha
Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos.	> 100 ha e ≤ 300 ha
Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para olericultura nas demais bacias hidrográficas.	> 10 ha e ≤ 100 ha
Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas demais bacias hidrográficas.	> 50 ha e ≤ 100 ha
Implantação e operação de sistema de irrigação por aspersão para olericultura, culturas perenes ou de grãos nas bacias do Rio Preto ou São Marcos.	> 25 ha e ≤ 100 ha
Implantação e operação de sistema de irrigação por aspersão para olericultura, culturas perenes ou de grãos nas demais bacias hidrográficas.	> 10 ha e ≤ 50 ha
Ranicultura	≥ 3.001 e ≤ 5.000 m ²
Cunicultura	> 3.000 cabeças
Estruticultura	> 50 animais em fase de terminação
Fabricação de compostos orgânicos (compostagem)	Área útil de processamento 5.000 m ²
Turismo Rural	Área útil > 4 ha
Armazenamento, beneficiamento, comercialização de grãos, cereias ou sementes.	Área útil ≥ 5000 m ²
Fabricação de velas	Área útil > 1000 m ²
Fabricação de saponáceos, branqueadores e desinfetantes.	Área útil ≤ 1.000 m ²
Processamento de grãos e produtos afins.	Área útil de processamento ≥ 1000 e ≤ 5000 m ²
Fabricação de farinhas diversas.	Área útil de processamento ≥ 1000 e ≤ 5000 m ²
Fabricação de alimentos conservados.	Área útil ≥ 1000 e ≤ 5000 m ²
Torrefação e moagem de café.	Área útil ≤ 5000 m ²
Fabricação de produtos de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa).	Área útil ≤ 1000 m ²
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais não enquadrados como DCAA	Qualquer porte

LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO

No caso em que a atividade não se enquadra nos demais tipos de licenciamento ambiental, exige-se o Licenciamento Ambiental Ordinário, que é realizado em três etapas:

A Licença Prévia (LP) é a licença requerida antes da construção de um empreendimento rural, na fase preliminar de planejamento, com requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação em determinada região. Nessa etapa, o órgão ambiental pode solicitar, ou não, a apresentação de um Plano de Controle Ambiental (PCA) e do Relatório de Controle Ambiental (RCA). A exigência do Plano de Controle Ambiental dependerá da atividade a ser explorada.

A Licença de Instalação (LI) é requerida após a obtenção da Licença Prévia, que autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto. Nessa etapa do processo de licenciamento, o proprietário é obrigado a apresentar um Plano de Controle Ambiental e o Relatório de Controle Ambiental.

A Licença de Operação (LO) é a autorização para iniciar a operação das atividades finais. Quando a atividade rural já existe e se encontra em andamento, mas o proprietário não solicitou a Licença Prévia e a Licença de Instalação, então ele deve solicitar somente a LO. Neste caso, o proprietário é obrigado a apresentar um PCA e o RCA. A Licença de Operação deve ser renovada, anualmente, observando a legislação vigente à época da renovação.

EM QUAL ÓRGÃO DEVO REQUERER A LICENÇA?

Para os imóveis rurais do Distrito Federal, deve-se requerer a Licença Ambiental ao órgão ambiental do Distrito Federal (Ibram).

O QUE É PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA) E RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL (RCA)?

O PCA e o RCA formam um documento único, cujo objetivo é propor medidas de proteção ambiental, bem como caracterizar e descrever a área de estudo (solos, vegetação, geomorfologia, hidrologia e unidades de hidrográficas), instalações, operações, construção e funcionamento da atividade rural final, atendendo o que preceitua o Decreto no 12.960/90 que regulamenta a Lei no 041/89, a qual dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal.

Para a elaboração do PCA/RCA, é utilizado o Termo de Referência (TR) emitido pelo órgão ambiental do Distrito Federal. O TR fixa as diretrizes necessárias à realização do PCA/RCA.

Toda degradação ambiental existente na propriedade é de responsabilidade do proprietário, mesmo que ele tenha adquirido o bem com problemas ambientais. Quem

compra a propriedade assume todos os passivos ambientais⁶, pois a responsabilidade e a obrigação da restauração ambiental recaem sobre os atuais proprietários.

E SE O PRODUTOR JÁ ADQUIRIU A PROPRIEDADE COM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, QUEM TEM RESPONSABILIDADE DE RECUPERAR O DANO AMBIENTAL?

Toda degradação ambiental existente na propriedade é de responsabilidade do proprietário, mesmo que ele tenha adquirido o bem com problemas ambientais. Quem compra a propriedade assume todos os passivos ambientais, pois a responsabilidade e a obrigação da restauração ambiental recaem sobre os atuais proprietários.

COMO SABER EM QUAL TIPO DE LICENCIAMENTO A MINHA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO SE ENQUADRA?

Na dúvida, você deverá entrar com um REQUERIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA⁷, mais conhecida como CARTA CONSULTA no Ibram descrevendo a sua atividade ou empreendimento e se é passível de Licenciamento. Tal consulta se justifica pelo fato de existirem, no DF, outros atos administrativos nos quais sua atividade ou empreendimento poderão ser enquadrados. São eles: AUTORIZAÇÃO ou DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA - DCAA.



Figura 21 – Suinocultura. Fonte: Emater-DF.

6 O passivo ambiental representa os danos causados ao meio ambiente, e representa, assim, a obrigação e a responsabilidade social do produtor ou da empresa com aspectos ambientais.

7 O modelo do Requerimento de Consulta prévia poderá ser obtido no sitio do Ibram (www.ibram.df.gov.br) entrando no ícone "serviços" e depois "formulários".

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Unidades de Conservação (UC) são áreas criadas e protegidas pelo poder público com a finalidade de resguardar espaços representativos dos recursos naturais. São espaços territoriais com seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituído com objetivo de conservação e com limites definidos, sob regime especial de administração, em que se aplicam garantias adequadas de proteção.

Em 18 de julho de 2000 foi instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por meio da Lei Federal nº 9.985. Esta Lei estabelece os princípios básicos para a estruturação do Sistema Brasileiro de Áreas Protegidas e apresenta os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação da Natureza. Estas últimas, de acordo com o SNUC, dividem-se em dois grandes grupos com características específicas e graus diferenciados de restrição:

1. Unidade de Proteção Integral: tem como objetivo a preservação da natureza, não permitindo o uso direto dos seus recursos naturais. São áreas que restringem a presença humana. São elas: Estação Ecológica (EE), Reserva Biológica (Rebio), Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre.

2. Unidade de Uso Sustentável: tem como objetivo compatibilizar a presença humana, utilizando de forma direta os recursos naturais e ao mesmo tempo preservando a natureza. São Unidades de Uso Sustentável: as Áreas de Proteção Ambiental (APAs), as Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), Floresta Nacional (Flona), Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

QUAIS SÃO AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO QUE EXISTEM NO DISTRITO FEDERAL?

Em 22 de julho de 2010 foi instituído o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, por meio da Lei Complementar nº 827. Esta Lei estabelece os critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das unidades de conservação no território do Distrito Federal.

As Unidades de Conservação da Natureza, de acordo com o SDUC, dividem-se em dois grupos com características específicas e graus diferenciados de restrição:

O grupo das unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias: **Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Distrital; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre.**

Constituem o grupo das unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias: **Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Distrital; Parque Ecológico; Reserva de Fauna; Reserva Particular do Patrimônio Natural.**

A Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e define outra área protegida:

Área de Proteção de Mananciais (APM): porções do território que apresentam situações diversas de proteção em função da captação de água destinada ao abastecimento público.

O Distrito Federal possui parques ecológicos e urbanos administrados pelo Instituto Brasília Ambiental - Ibram, além de unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável. O DF também conta com parques, administrados por suas respectivas regiões administrativas, unidades de conservação sob gestão do Governo Federal e outras áreas de proteção de relevante interesse para visitação.

COMO SABER SE UMA PROPRIEDADE RURAL ENCONTRA-SE EM UMA DESSAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO?

O produtor rural poderá consultar o mapa ambiental do Distrito Federal (disponível no endereço eletrônico: www.ibram.df.gov.br), no entanto, esta é uma forma indicativa, mas não conclusiva. Se sua propriedade encontra-se em uma dessas Unidades de Conservação torna-se importante conhecer a Lei específica que a rege.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)

A Área de Proteção Ambiental é uma categoria de Unidade de Conservação voltada para a proteção dos recursos naturais que permite ocupação humana de maneira ordenada. O principal objetivo é proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais. As APAs são constituídas em terras públicas e privadas e têm como característica a possibilidade da manutenção da propriedade privada, onde podem ser implantados empreendimentos licenciados ambientalmente.

Qual é a importância de o produtor rural ter conhecimento da existência de uma APA?

Existem seis APAs no Distrito Federal e cada uma apresenta normas e restrições para a utilização por uma propriedade privada.

Quais são as APAs no Distrito Federal e o que é importante o produtor saber sobre cada uma delas?

1. APA da Bacia do Rio São Bartolomeu;
2. APA das Bacias dos Córregos Gama e Cabeça de Veado;
3. APA da Bacia do Rio Descoberto;

4. APA de Cafuringa;
5. APA do Lago Paranoá;
6. APA do Planalto Central;

Para o produtor rural, o mais importante é saber se sua propriedade encontra-se em uma dessas APAs. Se positivo, é necessário conhecer as normas e as restrições estabelecidas pelo zoneamento ambiental de cada APA. As restrições são as regras impostas pela lei que servem para regularizar a ocupação humana dessas áreas de forma que sua diversidade biológica fique protegida.

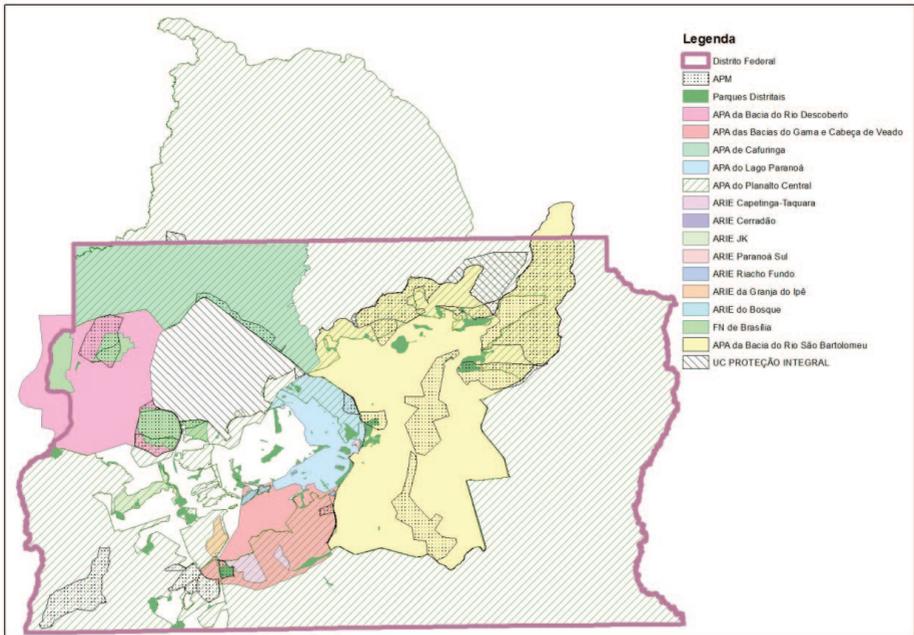


Figura 22 – Unidades de Conservação do Distrito Federal. Fonte: Emater-DF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (ADASA). **Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2006**. Estabelece valores de referência para outorga de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.adasa.df.gov.br/images/stories/anexos/8Legislacao/InstrNormat/IN002_2006.pdf>. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 out. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**, 09 jan. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 04 out. 2019.

CADASTRO Ambiental Rural (CAR): orientações básicas. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/images/arquivos/desenvolvimento_rural/car/Cartilha_CAR.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL (CONAM). Resolução Conam nº 01 de janeiro de 2018. Define parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a62f27f5c3a649a78ebc912487163ec5/conam_res_01_2018.html>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Resolução Conam nº 09 de 20 de dezembro de 2017. Disciplina, no âmbito do Distrito Federal, as normas para emissão de autorização ambiental. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/188bd38b43f646c9b1d96ae016f10667/Resolu_o_9_20_12_2017.html>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Resolução Conam nº 10 de 20 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental no âmbito do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3c5c6e2382dd4b5cb3a033df83c8e586/Resolu_o_10_20_12_2017.html>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Resolução Conam nº 11 de 20 de dezembro de 2017. Institui Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária – DCAA, nas modalidades facultativa e compulsória, e elenca rol de atividades agrossilvopastoris dispensadas de licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/af30a12a6a024634aa1f49d95ba57d5c/Resolu_o_11_20_12_2017.html>. Acesso em: 04 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 04 out. 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990**. Aprova o regulamento da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: Palácio do Buriti, 1990. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/19880/Decreto_12960_28_12_1990.html>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Decreto nº 37.931, de 30 de dezembro de 2016. Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o sistema do CAR, o Programa de Regularização Ambiental do Distrito Federal (PRA-DF) e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**, edição extra, p. 10, 30 dez. 2016. Disponível em: <http://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Decreto-N%C2%BA-37931-de-30_12_2016.pdf>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**: suplemento, Brasília, DF, nº 80, 27 abr. 2009. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/60298/Lei_Complementar_803_25_04_2009.html>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Lei complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**, n. 141, 23 jul. 2010. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/67284/Lei_Complementar_827_22_07_2010.html>. Acesso em: 04 out. 2019.

____. Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**, n. 176, 14 set. 1989. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/17899/Lei_41_13_09_1989.html>. Acesso em: 04 out. 2019.

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL (IBRAM). Instrução Normativa nº 39, de 21 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a preservação dos campos de murundus, também conhecidos como covais e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**, nº 42, seção I, p. 16, 25 fevereiro 2014. Disponível em: <<http://www.ibram.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Instru%C3%A7%C3%A3o-n-39-2014-Disp%C3%B5e-sobre-a-preserva%C3%A7%C3%A3o-dos-campos-de-murundus.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL (IBRAM); SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL (SEAGRI). Portaria conjunta nº 1, de 1º de fevereiro de 2018. Regulamenta a emissão, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri, da Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária – DCAA, instituída pela Resolução Conam nº 11/2017. **Diário Oficial do Distrito Federal**, n. 25, 02 fev. 2018. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/7e09363c67604609abdf8693904ed8f1/Portaria_Conjunta_1_01_02_2018.html>. Acesso em: 04 out. 2019.

EMATER-DF

SAIN Parque Estação Biológica, Edifício Sede EMATER-DF – Brasília-DF
CEP: 70.770-915 / Telefone: (061) 3311-9330
www.emater.df.gov.br / e-mail: emater@emater.df.gov.br

UNIDADES LOCAIS

ALEXANDRE DE GUSMÃO

Tel.: 3540-1280/3540-1916
alexandregusmao@emater.df.gov.br

BRAZLÂNDIA

Tel.: 3391-1553/3391-4889
brazlandia@emater.df.gov.br

CEILÂNDIA

Tel.: 3373-3026/3471-4056
ceilandia@emater.df.gov.br

CENTRER – Centro de Capacitação

Tel.: 3311-9496/3311-9492
centrer@emater.df.gov.br

GAMA

Tel.: 3556-4323/3484-6723
gama@emater.df.gov.br

JARDIM

Tel.: 3501-1994
jardim@emater.df.gov.br

PAD/DF

Tel.: 3339-6516/3339-6559
paddf@emater.df.gov.br

PARANOÁ

Tel.: 3369-4044/3369-1327
paranoa@emater.df.gov.br

PIPIRIPAU

Tel.: 3501-1990
emater.pipiripau@emater.df.gov.br

PLANALTINA

Tel.: 3389-1861/3388-1915
planaltina@emater.df.gov.br

RIO PRETO

Tel.: 3501-1993
riopreto@emater.df.gov.br

SÃO SEBASTIÃO

Tel.: 3335-7582/3339-1556
saosebastiao@emater.df.gov.br

SOBRADINHO

Tel.: 3591-5235/3387-6982
sobradinho@emater.df.gov.br

TABATINGA

Tel.: 3501-1992
tabatinga@emater.df.gov.br

TAQUARA

Tel.: 3483-5950/3483-5953
taquara@emater.df.gov.br

VARGEM BONITA

Tel.: 3380-2080/3380-3746
vargembonita@emater.df.gov.br



Secretaria de Agricultura
Abastecimento e
Desenvolvimento Rural



MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL